

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1134242 - MT
(2017/0169241-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
S
DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA INFRAÇÃO IMPUTADA PELO FISCO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para a anulação do crédito constituído, pela suposta não observância do devido processo legal.
2. Não há como negar o caráter repressivo do presente *mandamus*, pois voltado contra infrações lavradas pelo Fisco. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte *a quo*.
3. Outrossim, não se configurou a violação do princípio da não surpresa, eis que à época em que sentenciado o processo e interposto o recurso de apelação vigia o Código Buzaid, que não previa a necessidade de intimação das partes sobre todos os pontos do processo.
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

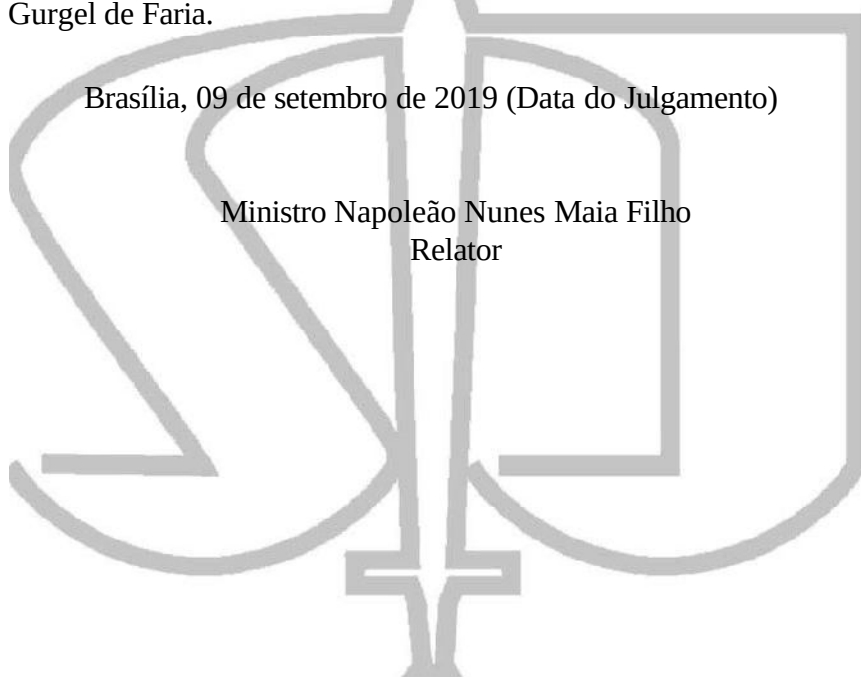
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.242 - MT
(2017/0169241-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
- MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
ES

DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por STELMAT TELEINFORMATICA LTDA., contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES AFETAS ÀS INFRAÇÕES IMPUTADAS PELO FISCO. AFASTADO O CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 468).

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que *requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento fato ao qual o juiz não oportunizou manifestação, ou, ainda, quando aparentemente sanado o vício, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao princípio da não surpresa, base da nova ordem legal processual civil* (fls. 484).

3. Impugnação apresentada às fls. 491/494.

4. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.242 - MT
(2017/0169241-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
- MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
ES

DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA INFRAÇÃO IMPUTADA PELO FISCO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para a anulação do crédito constituído, pela suposta não observância do devido processo legal.

2. Não há como negar o caráter repressivo do presente *mandamus*, pois voltado contra infrações lavradas pelo Fisco. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte *a quo*.

3. Outrossim, não se configurou a violação do princípio da não surpresa, eis que à época em que sentenciado o processo e interposto o recurso de apelação vigia o Código Buzaid, que não previa a necessidade de intimação das partes sobre todos os pontos do processo.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.242 - MT
(2017/0169241-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
- MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
ES

DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA INFRAÇÃO IMPUTADA PELO FISCO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem a fim de anular o crédito constituído, pela suposta não observância do devido processo legal.*

2. *Não há como negar o caráter repressivo do presente mandamus, pois voltado contra infrações lavradas pelo Fisco. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte a quo.*

3. *Outrossim, não se configurou a violação do princípio da não surpresa, eis que à época em que sentenciado o processo e interposto o recurso de apelação vigia o Código Buzaid, que não previa a necessidade de intimação das partes sobre todos os pontos do processo.*

4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

1. *Não obstante a irresignação da parte agravante, não*

foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem a fim de anular o crédito constituído, pela suposta não observância do devido processo legal. A propósito, veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto:

No caso, não obstante tenha o Magistrado a quo afastado a ocorrência da decadência, ao argumento de que o mandado de segurança preventivo não se submete ao prazo decadencial de 120 dias, constata-se, na verdade, que o presente mandamus é repressivo e não preventivo, pois apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído, pela não observância do devido processo legal.

(...).

Assim, considerando que o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, tem-se que, de fato, a impetração do presente mandado de segurança ultrapassou o prazo decadencial, já que se deu em 15/09/2011 (fl. 03 verso), enquanto a ciência do ato impugnado ocorreu no ano de 07/07/2010 (doc. fl. 108).

Em que pese a impetrante, ora apelante, ressaltar o caráter preventivo da impetração, por se tratar de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, como na hipótese dos autos, este não será cabível se ultrapassado o prazo de 120 dias, contados da ciência do contribuinte acerca do ato impugnado.

Dessa forma e diante dos limites da lide, forçoso reconhecer a decadência do direito à impetração, uma vez que, embora intitulado de mandado de segurança preventivo, o que busca a recorrente é a nulidade do lançamento tributário, sendo manifesta a sua natureza repressiva (fls. 342/344).

3. Realmente, não há como negar o caráter repressivo

Superior Tribunal de Justiça

do presente *mandamus*, pois voltado contra infrações lavradas pelo Fisco. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte *a quo*.

4. Outrossim, não se configurou a violação do princípio da não surpresa, eis que à época em que sentenciado o processo e interposto o recurso de apelação vigia o Código Buzaid, que não previa a necessidade de intimação das partes sobre todos os pontos do processo.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.134.242 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0169241-1

Número de Origem:

656492015 149292017 1440402016 956842016 00335015320118110041

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STELMAT TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) - MT006551A
AMANDA DA COSTA MARQUES - MT016381

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORES : BRUNO HOMEM DE MELO - MT006613B
DULCE DE MOURA E OUTRO(S) - MT007259

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019